



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Autos n. 0311501-33.2018.8.24.0023

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Mb Construções e Incorporações Eireli e outros/

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial postulado pela sociedade empresária MB Construções e Incorporações Eireli, North Village Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Aurora Mor Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, de modo que foi determinada a realização de perícia prévia a fim de auxiliar este Juízo (fls. 257-268).

O laudo pericial apontou a possibilidade de processamento da recuperação judicial, concluiu que poderá garantir um período para que a sociedade empresária se reestruture economicamente, bem como constatou que a documentação acostada à exordial condiz com o cenário econômico atual das empresas relativo às razões da crise financeira. Mencionou, também, que as empresas requerentes preencheram os requisitos de prova documental exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (fls. 284-314).

É o breve relatório.

DECIDO:

Passo a análise do pleito nesses autos, de modo que serão verificadas, juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial, as demais questões ainda pendentes de apreciação.

I – Processamento da recuperação judicial

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico financeira. No artigo 51 da Lei nº 11.101/05 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

É fato que as empresas recuperandas passam por dificuldades financeiras, nos moldes apresentados na documentação acostada, bem como em razão das alegações indicadas na inicial.

Além disso, realizada a prova pericial, verifica-se que foi apurada em detalhes, ainda que superficiais, a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara, precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade da recuperação judicial. Destaco que, nesse momento inicial, o magistrado deve ater-se mais ao aspecto formal, ao cumprimento da lei em relação à documentação acostada, sem adentrar com mais profundidade a respeito da própria viabilidade (ou não) da empresa, o que deve ser apurado a posteriori pelos credores. Nesse diapasão, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea detalham a respeito:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido." (Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 268). (grifei).

Fábio Ulhoa Coelho apresenta vértice intelectual no mesmo sentido:

Entre as causas concretas expostas pela sociedade empresária devedora e o seu plano de reorganização, portanto, não pode deixar de existir um liame lógico e tecnicamente consistente. De qualquer forma, o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se a sociedade requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se assim o objetivo do pedido (Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. 17ª ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 381). (grifei).

Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro denotam no mesmo diapasão a respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Nessa fase, o juiz faz a análise meramente formal do pedido e dos documentos apresentados. Dois fatores são verificados, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Caso esteja em termos a documentação exigida no artigo no art. 51 da LRE, será deferido o processamento da recuperação, que não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial, art. 58 (Curso Avançado de Direito Comercial. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 517). (grifei).

Nas considerações iniciais do laudo técnico de perícia prévia, foi realizada uma análise documental minuciosa dos documentos acostados na inicial a fim de identificar a procedência, clareza e coerência com as alegações apontadas pelas requerentes, de modo que, através da análise documental, encontraram-se cumpridos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (fls. 285-290).

Foi verificado na perícia que as organizações das requerentes são formadas por dois tipos de capitais, classificados em capital próprio (integralizado na empresa - ativo) e os capitais de terceiros (destinado a pagamentos de terceiros contratados, necessários para o fluxo operacional das empresas - passivo). Dessa forma, restou identificado, por meio da análise dos indicadores das empresas, que os números e as contas apresentadas são aptas para a instrução da inicial, bem como aparentam capacidade econômica de honrarem com seus compromissos (290-302).

Em análise ao demonstrativo de resultado, balanço patrimonial e fluxo de caixa das requerentes, o laudo técnico evidenciou que os números e as contas apresentadas são aptas para a instrução da inicial de modo a demonstrar a credibilidade de solvência das empresas (fls. 303-304).

Constatou-se, ainda, que as sociedade estão com as suas atividades em ritmo desacelerado. A empresa MB Construções e Incorporações está em atividade, conforme demonstrado nas imagens acostadas no laudo técnico (fls. 306-307). No que diz respeito ao empreendimento North Village, verificam-se algumas obras e construções já iniciadas (fls. 308-311). Já no tocante ao empreendimento Aurora Mor, as imagens demonstraram que não houve início de obras (fls. 311-313). O laudo técnico apresentou, dessa forma, uma minuciosa demonstração acerca da composição do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como as demonstrações financeiras acerca dos ativos e passivos.

Desse modo, pode-se verificar, através do levantamento efetuado e dos documentos apresentados, que a situação econômico-financeira das sociedade empresárias MB Construções e Incorporações Eireli, North Village Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Aurora Mor Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, **não apresenta sinais muito indicativos de liquidez,**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

mas isto deverá ser apreciado pelos credores..

Considerando, ainda, que as empresas aparentam estarem exercendo suas atividades laborativas, especialmente a controladora, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação neste momento processual da viabilidade do pedido, conforme consta da perícia prévia e dos documentos acostados, **o processamento da recuperação judicial merece deferimento.**

Na decisão inicial proferida às fls. 257-268, em que foi determinada a realização de perícia prévia no sentido de verificar a viabilidade econômica das recuperandas, ficou assentado que a análise dos demais pleitos formulados na exordial ficariam para momento oportuno, ou seja, na análise do pedido de processamento da recuperação judicial, de maneira que passo a decidir a respeito a seguir.

II – Descontos e retenções nas contas bancárias da empresa MB Construções e Incorporações Eireli – e Restrição na consolidação do bem alienado fiduciariamente

No item IV, subitens 23 e 24, as requerentes pleitearam a suspensão de descontos e retenções automáticos nas contas da primeira requerente, sob argumento de que inviabilizam o cumprimento das obrigações e manutenção das atividades empresariais, bem como requereram a suspensão do ato de consolidação do imóvel alienado fiduciariamente, através da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, acerca da sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento da empresa requerente, bem como abstenção de instituições financeiras credoras para efetuar bloqueios e penhoras nas contas correntes da empresa devedora MB Construções e Incorporações Eireli, cumpre destacar o disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos que não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

submetem aos efeitos da recuperação judicial são àqueles do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis em que se verificar que os contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Desse modo, estes créditos foram ressalvados na lei de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conhecidos na prática como "trava bancária" utilizada pelas instituições financeiras para proteção do seu crédito.

Esta disposição, diga-se de passagem, foi alvo de críticas por parte da doutrina, no sentido de que "[...] foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como **"lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.**" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 178) (grifei).

Em análise ao pleito formulado pelas recuperandas no item 23, **entendo que o pedido está permeado pela generalidade**, de modo que dependem de apreciação acerca da modalidade contratual estabelecida com cada instituição financeira para que seja certificada a submissão destas aos efeitos da recuperação judicial.

Em assim sendo, indefiro o requerimento de suspensão automática dos descontos/retenções na conta bancária da Empresa MB Construções e Incorporações Eireli.

No tocante ao pedido do subitem 24 do item IV da petição inicial, as requerentes pleitearam pela suspensão do ato de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente através da Caixa Econômica Federal.

Pondera-se ao presente caso uma maior relevância acerca do fato de que o bem em tela constituiria **acervo essencial** para manutenção das atividades empresariais. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA CREDORA. EMPRESA DEVEDORA-AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXCLUÍDO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. TODAVIA, BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE SÃO INDISPENSÁVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA DEVEDORA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. "[...]Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o **objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.**
 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)." PERMANÊNCIA DOS BENS COM A DEVEDORA PELO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.009761-7, de Trombudo Central, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. **19-05-2016**). (grifei).

Este magistrado tem conhecimento da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial** do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele **em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação**, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.
2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt nos EDcl no AREsp 1009521 / AL AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0288013-3. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento 21/11/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe **29/11/2017**) (grifei).

Ocorre, entretanto que, de acordo com os documentos de fls. 226-232, o imóvel localizado em São José-SC, registrado no Cartório de Registro de Imóvel daquela comarca sob o n. 73.983, já teve averbada, em 15 de dezembro de 2017, a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, PROPRIETÁRIA CONSOLIDADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (f. 231), em razão da mora, de modo que falece a este juízo alterar a situação averbada no registro do imóvel, conforme AV. 13/73.983, em 15 de dezembro de 2017.

Desse modo, tenho que, salvo melhor juízo, não há como este Juízo suspender a consolidação da propriedade em prol da credora Caixa Econômica Federal relativa ao imóvel matriculado sob o n. 73.983 no Registro de Imóveis da comarca de São José-SC.

Assim, nos moldes da fundamentação acima, indefiro o requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em prol da credora Caixa Econômica Federal, relativa ao imóvel matriculado sob o nº 73.983 no Registro de Imóveis de São José (fls. 226-232),

III – Pedido de concessão de caráter sigiloso para determinados documentos, item VI da petição inicial

As requerentes buscam que seja conferido caráter sigiloso a determinados documentos acostados aos autos, consistente na relação de bens e declarações de imposto de renda se seus administradores, para que estes sejam recebidos em petição autônoma, determinando-se o seu acautelamento em cartório (fl. 10).

Não se desconhece que o direito à privacidade e à intimidade tem guarida constitucional cristalizada no artigo 5º, X da novel Carta da República, sendo uma de suas matizes de maior expressão do Estado Democrático de Direito. Incontroso que se revestem em garantias para o indivíduo. Dirley da Cunha Júnior denota que é "[...] consistente fundamentalmente na facilidade

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br
 M51187



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação do ser humano." (Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 615). (grifei).

O direito a vida privada, por sua vez, tem um espectro de menor abrangência do que àquele alusivo à intimidade, na medida em que a "[...] **vida privada não se confunde com a intimidade, pois é menos secreta do que esta.** Não diz respeito aos segredos restritos da pessoa, mas sim à sua vida em família, no trabalho e no relacionamento com os seus amigos, enfim, a vida privada é sempre um viver entre os outros mas que também exige uma certa reserva." (Ob. cit., p. 616) (grifei).

Merece destaque a concepção trazida pelo jurista e atual Ministro do colendo Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, quando assenta que:

Os direitos individuais configuram uma espécie de direitos constitucionais. **Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade.** Destinam-se prioritariamente a impor limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado. Deles resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preservação da iniciativa e da autonomia privadas. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199) (grifei).

Na hipótese vertente, de fato a relação de bens dos sócios bem como declarações de imposto de renda de seus administradores merecem o caráter de sigilo por se tratarem de informações de caráter eminentemente particular, tanto que nas Declarações de Imposto de Renda, em que se apura o acervo documental do contribuinte, a verificação deve ser precedida de autorização judicial.

No tocante ao sigilo dos extratos das contas bancárias das empresas, entendo que o pleito não merece acolhimento, na medida em que não vislumbro infringência a prerrogativa da intimação ou à vida privada, tendo em vista que se tratam de extratos bancários das contas bancárias em nome das empresas requerentes e não de particular. Assim, entendo que se trata de informação que não agride aqueles direitos referidos, de maneira que indefiro o pleito no particular.

Em razão do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita postulado novamente à



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

petição de fl. 389, nos termos já expostos e fundamentados na decisão de fls. 257-268, *item d*.

2) Indefiro o requerimento de suspensão automática dos descontos/retenções na conta bancária da Empresa MB Construções e Incorporações Eireli.

3) indefiro o requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em prol da credora Caixa Econômica Federal, relativa ao imóvel matriculado sob o nº 73.983 no Registro de Imóveis de São José (fls. 226-232);

4) Defiro o pedido formulado no item VI (fl. 7-8), para que os documentos relativos aos bens pessoais dos sócios declarações de imposto de renda dos administradores das requerentes (fls. 163-182) sejam recebidos em petição autônoma. Dessa forma, determino ao cartório desta Unidade Jurisdicional que seja colocada em sigilo a documentação mencionada, de modo que o acesso as informações será franqueado apenas as respectivas pessoas ou aos procuradores com poderes especiais, ou autorizados por este juízo.

5) Nomeio para o encargo de administrador judicial **AGENOR DE LIMA BENTO, administrador judicial, OAB/SC nº 34164**, endereço eletrônico: agenordelima@aasp.br, telefone comercial: (48) 3632-2793, com endereço comercial na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Humaitá de Cima, CEP: 88.708-040, Tubarão/SC, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (*item 1* do dispositivo – fl. 267);

5.1) Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

5.2) Fixo, por ora, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pelas requerentes diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos, mas limitado ao prazo de 30 (trinta) meses, e que será abatido do valor final quando fixado;

5.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das autoras e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

5.4) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação das recuperandas, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

5.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (3.4), de modo a facilitar o acesso às



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

informações;

6) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

6.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções;

7) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

8) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

9) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito:

Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264)

10) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de publicada a presente decisão;

11) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento;

12) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

12.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente;

12.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

13) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento das requerentes dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da suspensão acima exposto;

14) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

15) Advirto que: **a)** caberá às recuperandas comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

Intimem-se.

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Luiz Henrique Bonatelli
 Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"